



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 032/18 - GPC

Carazinho, 21 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,  
Ver. Márcio Luiz Hoppen,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARAZINHO  
Protocolo nº 24150/18  
Hora 10:41  
26 FEV. 2018

**Encaminha Projeto de Lei nº 024/18**

Res. Franciele Leite  
Ass. 1

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 024/18**, desta data, que Altera requisito de instrução para o cargo de Diretor de Saneamento Básico.

Exposição de Motivos:

A alteração do grau de instrução para o cargo de Diretor de Saneamento Básico visa facilitar a contratação de servidor para desenvolver as atribuições inerentes ao cargo, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissional com a escolaridade anteriormente estabelecida (Engenharia Civil ou Arquitetura), com o salário correspondente ao CC-6/FG-6.

Assim, já que as atribuições estabelecidas para o cargo por meio da Lei Municipal nº 8.176 de 31 de janeiro de 2017 incluem atividades que podem ser desenvolvidas sem a necessidade de um profissional técnico especializado, propomos a alteração do requisito de instrução para investidura no cargo em questão, passando para Ensino Médio Completo ou equivalente.

Atenciosamente,

DDV

  
Milton Schmitz  
Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 024, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.**

***Altera requisito de instrução para o cargo de Diretor de Saneamento Básico.***

**Art. 1º** O Cargo em Comissão denominado Diretor de Saneamento Básico – CC-6/FG-6, criado pela Lei Municipal nº 8.176 de 31 de janeiro de 2017, passa a ter o seguinte requisito de instrução:

**“REQUISITOS: Instrução – Ensino Médio Completo ou equivalente.”**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de fevereiro de 2018.

  
Milton Schmitz  
Prefeito

DDV



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

### ORIENTAÇÃO TÉCNICA 393/2018

**Matéria:** PL 024/2018

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO GRAU DE INSTRUÇÃO CARGO EM COMISSÃO. VÍCIOS FORMAIS NÃO EVIDENCIADOS. NATUREZA E COMPLEXIDADE OBSERVADAS. RESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 024, de 21 de fevereiro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que *altera requisito de instrução para o cargo de Diretor de Saneamento Básico*.

Os motivos foram devidamente apresentados.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

O projeto de lei dispõe que o cargo em comissão de Diretor de Saneamento Básico, CC-6/FG-6, criado pela Lei Municipal 8.176, de 31 de janeiro de 2017, possuirá como requisito de instrução ensino médio completo ou equivalente.

Segundo a justificativa:

A alteração do grau de instrução para o cargo de Diretor de Saneamento Básico visa facilitar a contratação de servidor para desenvolver as atribuições inerentes ao cargo, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissional com a escolaridade anteriormente estabelecida (Engenharia Civil ou Arquitetura), com o salário correspondente ao CC.6/FG-6. Assim, já que as atribuições estabelecidas para o cargo por meio da Lei Municipal n. 8.176 de 31 de janeiro de 2017 incluem atividades que podem ser desenvolvidas sem a necessidade de um profissional técnico especializado, propomos a alteração do requisito de instrução para investidura no cargo em questão, passando para Ensino Médio Completo ou equivalente.

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, porquanto de interesse local. Da mesma forma, a iniciativa está correta, uma vez que envolve cargo em comissão do Poder Executivo, cuja competência é privativa do Prefeito Municipal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> (CRFB) Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM) Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

O instrumento utilizado (projeto de lei ordinária) também está certo, por envolver lei ordinária e não lei complementar.

### No mérito.

Embora os cargos em comissão tenham como principal característica sua estrita confiança com o Gestor, a criação dos mesmos e, claro, a de seus requisitos de investidura, devem observar as regras constitucionais e legais.

Nessa ordem de ideias, a CRFB exige que a criação de cada cargo público respeite sua natureza e complexidade, independente se for de provimento efetivo ou de livre nomeação e exoneração<sup>2</sup>.

A Lei n. 8.176, de 31 de janeiro de 2017, em seu art. 1º, discrimina as atribuições do cargo em comissão de Diretor de Saneamento Básico, a saber:

ATRIBUIÇÕES: Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Organizar os serviços de varrição, capina, roçada e limpeza de vias e logradouros públicos e de coleta e disposição final de resíduos. Organizar os serviços de podas. Equacionar os problemas de microdrenagem e macrodrenagem urbana. Gerir e planejar os serviços vinculados ao tema saneamento básico do município e desempenhar outras competências afins.

De fato as atribuições constantes acima parecem poder ser desempenhadas por profissional outro que não apenas Engenheiro e/ou Arquiteto, não havendo, em princípio, violação aos ditames constitucionais.

Quanto à manutenção do mesmo padrão de remuneração (CCL6/FG6), não parece existir, da mesma forma, comprometimento aos princípios constitucionais, como o da isonomia e moralidade.

Isso porque, a despeito da redução da escolaridade, se trata de cargo de direção, de sorte que o nivelamento remuneratório deve levar em consideração essa natureza de cargo.

<sup>2</sup> CRFB: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

Considerando, por exemplo, que o cargo em comissão de Diretor Especial de Secretaria, que exige ensino superior em Engenharia e/ou Arquitetura, possui padrão de remuneração CC7/FG7, mostra-se proporcional e razoável a manutenção do padrão de remuneração do cargo objeto de discussão.

E, mesmo se assim não fosse, certo o é que não se pode discriminar os padrões de remuneração de cargos de mesma espécie pela simples diferença de grau de instrução, se observadas sua natureza e complexidade.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PL 024/2018.

**É a fundamentação.**

**É a conclusão, salvo melhor juízo.**

CARAZINHO (RS), 28 de fevereiro de 2018.

**LUÍS FERNANDO BOURSCHEID**  
Procurador do Poder Legislativo  
Matrícula 50020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 028/2018 (VIABILIDADE)

Projeto de Lei nº 024/2018

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Altera requisito de instrução para o cargo de Diretor de Saneamento Básico.

Relator: Luis Fernando Costa

**Relatório**

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei 024/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se parecer jurídico 393/2018

**Votos**

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo quaisquer vícios nesse ponto.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Projeto de Lei.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

**Conclusão**

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 28 de fevereiro de 2018.

Vereador Luis Fernando Costa  
Presidente

Vereador Fábio Zanetti  
Vice Presidente

Vereador Gilson Haubert  
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 024/2018

Projeto de Lei nº 024/18

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Altera requisito de instrução para o cargo de Diretor de Saneamento Básico.

Relator: Ivomar de Andrade

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.

Voto do Relator

3. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
4. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
5. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
6. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 01 de março de 2018.

Vereador Ivomar de Andrade  
Presidente

Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo  
Vice-Presidente

Vereador Daniel Weber  
Secretário

( X ) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 21279  
Em: 05/03/2018 - 11:16:05

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Inclui o art. 1º-A ao Projeto de Lei nº 024/2018, alterando a carga horária do cargo de Diretor de Saneamento Básico.

O Vereador que abaixo subscreve, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 024/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme o que segue.

Art. 1º. Inclui o art. 1º-A ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A carga horária a ser cumprida pelo engenheiro ou arquiteto, no exercício do Cargo em Comissão de Diretor de Saneamento Básico, corresponderá a 30 horas semanais."

Art. 2º. Esta Emenda ao Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei do Executivo retira a exigência de instrução de nível superior, com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, passando a exigir apenas Ensino Médio completo para o exercício do cargo de confiança de Diretor de Saneamento Básico. O argumento utilizado na exposição de motivos do projeto é o de que há dificuldade de se encontrar profissional com a escolaridade estabelecida diante do salário correspondente ao padrão CC-6/FG-6 – a remuneração do cargo, nos valores atuais, corresponde a R\$ 3.593,03 mais o vale-alimentação de R\$ 400,00 –. Essa medida, no entanto, vai em contramão à ideia de qualificação do serviço público e, em especial, ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente como um dos princípios básicos da Administração Pública. Ademais, em contato com diversos profissionais da engenharia e arquitetura, em sua grande maioria afirmaram que aceitariam o cargo nas condições hoje previstas, sendo que os demais afirmaram que conhecem vários colegas que aceitariam. Ainda, relataram que parte das atribuições estabelecidas para o cargo em questão não tem como ser desempenhadas por um profissional sem a qualificação de engenheiro ou arquiteto, razão pela qual o cargo deve ser ocupado necessariamente por um profissional com Curso Superior. Desse modo, verificamos que o projeto, em sua redação original, em nada atende ao interesse público. De outro lado, conforme sugestão de membros da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Carazinho (AEAAC), bem como na busca de ampliar, ainda mais, os profissionais com qualificação superior interessados em ocupar o cargo, propomos que a carga horária a ser cumprida seja reduzida para 30 horas semanais, em consonância com a jornada de trabalho prevista para outros profissionais de nível superior no serviço público. Adere-se, assim, à ideia de que é melhor ter um profissional bastante qualificado por menos tempo do que um sem a qualificação necessária por

uma carga horária pouco maior.

Sala Antônio Libório Bervian, em 05/03/2018.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDBA  
Aldor Galdino Tomaz - PDT

\_\_\_\_\_  
Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

( X ) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 21280  
Em: 05/03/2018 - 11:18:06

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 024/2018, alterando os requisitos de instrução para o cargo de Diretor de Saneamento Básico.

O Vereador que abaixo subscreve, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 024/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme o que segue.

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O Cargo em Comissão denominado Diretor de Saneamento Básico – CC-6/FG-6, criado pela Lei Municipal nº 8.176, de 31 de janeiro de 2017, passa a ter o seguinte requisito de instrução: REQUISITOS: Instrução – Nível Superior, com habilitação legal para o exercício da profissão de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia de Saneamento ou Arquitetura e registro no órgão competente.

Art. 2º. Esta Emenda ao Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei do Executivo retira a exigência de instrução de nível superior, com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, passando a exigir apenas Ensino Médio completo para o exercício do cargo de confiança de Diretor de Saneamento Básico. O argumento utilizado na exposição de motivos do projeto é o de que há dificuldade de se encontrar profissional com a escolaridade estabelecida diante do salário correspondente ao padrão CC-6/FG-6 – a remuneração do cargo, nos valores atuais, corresponde a R\$ 3.593,03 mais o vale-alimentação de R\$ 400,00 –. Essa medida, no entanto, vai em contramão à ideia de qualificação do serviço público e, em especial, ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente como um dos princípios básicos da Administração Pública. Ademais, em contato com diversos profissionais da engenharia e arquitetura, em sua grande maioria afirmaram que aceitariam o cargo nas condições hoje previstas, sendo que os demais afirmaram que conhecem vários colegas que aceitariam. Ainda, relataram que parte das atribuições estabelecidas para o cargo em questão não tem como ser desempenhadas por um profissional sem a qualificação de engenheiro ou arquiteto, razão pela qual o cargo deve ser ocupado necessariamente por um profissional com Curso Superior. Desse modo, verificamos que o projeto, em sua redação original, em nada atende ao interesse público. De outro lado, conforme sugestão de membros da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Carazinho (AEAAC), propomos ampliar a abrangência da formação exigida, incluindo os

550  
engenheiros ambientais e sanitaristas, os quais também apresentam habilitação ao exercício das atribuições designadas em Lei.

Sala Antônio Libório Bervian, em 05/03/2018.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB  
Alaor Galdino Tomaz - PDT

\_\_\_\_\_  
Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARAZINHO  
Protocolo nº 21290/18  
Hora 15:02

16 MAR. 2018

Res.  
Ass.

*Franciele Leite*

Of. nº 047/18 - GPC

Carazinho, 05 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor,  
Ver. Márcio Luiz Hoppen,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**Retira Projeto de Lei nº 024/18**

Senhor Presidente:

Pelo presente, solicitamos a essa Egrégia Casa a **retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 024/18**, que Altera requisito de instrução para o cargo de Diretor de Saneamento Básico, para reestudo.

Atenciosamente,

*Milton Schmitz*  
Milton Schmitz  
Prefeito

DDV